Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 839/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12609/2015/001
PROTOCOLO	: 2155363
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – ATRASO APROXIMADO DE CINCO MESES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, não cabendo o seu afastamento diante do considerável decurso de tempo ultrapassado, com atraso aproximado de cinco meses.

2. Desprovimento do recurso mantendo-se incólume a Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Adelvino Francisco de Freitas**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG-G.WNB – 4108/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2963, do dia 06 de outubro de 2021, lançada ao TC/12609/2015.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.WNB – 4108/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2963, do dia 06 de outubro de 2021, lançada ao TC/12609/2015, que assim decidiu:

> I – PELA REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2015, firmado entre o Município de Naviraí, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.155.934/0001-90, e a empresa Piratini LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.653.180/0001-79, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;
>
> II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade de Adelvino Francisco de Freitas, inscrito no CPF sob o n° 639.793.221-49, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou atenuação da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que a regularidade da formalização do termo aditivo afasta a irregularidade da remessa intempestiva, bem como ela não teria ocasionado prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 8) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu

integral desprovimento, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários, a remessa da documentação atinente ao 1º Termo Aditivo contratual possuía como data limite 23 de dezembro de 2015, no entanto, somente ocorreu o encaminhamento em 22 de maio de 2018, o que compreende um atraso de aproximadamente dois anos e meio.

Quanto à documentação atinente a execução financeira contratual, que registra a data do último pagamento em 12 de fevereiro de 2016, possuía como data limite para remessa dos documentos 04 de março de 2016, no entanto, somente ocorreu em 19 de agosto de 2016, o que compreende um atraso de aproximadamente cinco meses.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao erário.

Note-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adelvino Francisco de Freitas (CPF 639.793.221-49), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.WNB – 4108/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2963, do dia 06 de outubro de 2021, lançada ao TC/12609/2015; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm